



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499181 - MT (2023/0383375-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOAO IVAR SILVESTREIN
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : JACSONIA FELES DE MATOS SOUZA
INTERES. : EUNICE LEMES DE OLIVEIRA
INTERES. : EMIDIA ALVES DOS SANTOS
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : JOSIAS FONSECA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A não comprovação do pagamento, em dobro, do preparo recursal ou a comprovação da hipossuficiência econômica, mesmo após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187 do STJ.
2. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos casos em que, devidamente intimada, a parte agravante deixa de regularizar a representação processual, no prazo estabelecido. Incidência da Súmula 115 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499181 - MT (2023/0383375-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOAO IVAR SILVESTREIN
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : JACSONIA FELES DE MATOS SOUZA
INTERES. : EUNICE LEMES DE OLIVEIRA
INTERES. : EMIDIA ALVES DOS SANTOS
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : JOSIAS FONSECA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A não comprovação do pagamento, em dobro, do preparo recursal ou a comprovação da hipossuficiência econômica, mesmo após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187 do STJ.
2. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos casos em que, devidamente intimada, a parte agravante deixa de regularizar a representação processual, no prazo estabelecido. Incidência da Súmula 115 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por JOÃO IVAR SILVESTREIN contra a decisão que não conheceu do recurso, pela incidência das Súmulas 115 e 187 do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

O recorrente ao interpor recurso especial se encontrava financeiramente

impossibilitado de recolher custas de preparo, destarte, requereu a gratuidade da justiça. Quando da intimação para apresentar documentos que comprovassem a hipossuficiência a situação, que era momentânea, já não mais perdurava, tendo, dessa forma, recolhido o preparo recursal (fl. 1.883).

Sustenta, ainda, que:

A publicação de 30/11/2023 se trata de certidão de vistas dos autos, na qual consta que o feito se encontra com vistas à parte, ou seja, que a parte se encontra com o processo. Inclusive não consta do texto da publicação abertura de prazo para providências, tendo em vista que, de acordo com o tempo verbal utilizado, denota-se do texto que o ato já havia ocorrido, pois é justamente o tempo verbal que indica o momento da ação do verbo em relação ao momento em que se enuncia essa ação (fl. 1.885).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo Colegiado, do agravo interno.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

E, de acordo com o art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente".

No caso, a parte recorrente foi intimada para sanar os vícios apontados (fl. 1.865). Contudo, o causídico deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a comprovação do pagamento das custas, em razão do pedido de gratuidade de justiça.

Antes de o tribunal de origem apreciar o referido pedido, a parte recorrente juntou documento que demonstra apenas o pagamento de forma simples, o que não se amolda ao disposto no art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil.

Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE JOAO IVAR SILVESTREIN a realizar, no prazo de 5 dias, a complementação das custas, na forma do § 2º, c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial, nem a quem subscreveu o agravo em recurso especial.

Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE JOAO IVAR SILVESTREIN a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 1.865).

Na jurisprudência do STJ, "no ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção" (REsp n. 1.741.793/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 22/11/2018).

Portanto, a não comprovação do pagamento, em dobro, do preparo recursal ou a comprovação da hipossuficiência econômica, mesmo após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187 do STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos").

Por sua vez, segundo a Súmula 115 do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Diante da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à advogada subscritora do agravo e do recurso especial, determinou-se, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a intimação da parte agravante para regularizar a representação processual. Contudo, conforme certificado nos autos, transcorreu, *in albis*, o prazo assinalado.

Cabe esclarecer que a juntada posterior da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento não tem o condão de sanar a irregularidade, diante da sua preclusão consumativa.

Nesse sentido: "Impossibilitada a análise do requerimento de dilação de prazo, porquanto apresentado após o transcurso, in albis, do anteriormente assinalado e, portanto, caracterizada a preclusão temporal" (AgInt no AREsp n. 2.042.586/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022).

Importante destacar que "a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, ante a impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, sendo específica da classe processual 'agravo de instrumento'" (AgInt no AREsp n. 2.416.826/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Acresço, por oportuno, que, diferente do que alega a agravante, houve intimação para regularização dos referidos óbices, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme certidão de saneamento (fls. 1.865-1.866).

Isso posto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.499.181 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0383375-8

Número de Origem:

00239151620168110041 239151620168110041

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO IVAR SILVESTREIN

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : JACSONIA FELES DE MATOS SOUZA

INTERES. : EUNICE LEMES DE OLIVEIRA

INTERES. : EMIDIA ALVES DOS SANTOS

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : JOSIAS FONSECA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO IVAR SILVESTREIN

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : JACSONIA FELES DE MATOS SOUZA

INTERES. : EUNICE LEMES DE OLIVEIRA
INTERES. : EMIDIA ALVES DOS SANTOS
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : JOSIAS FONSECA DE OLIVEIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024